

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL Nº 02, DE 11.04.2017

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.112/2017" - DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA EQUIPADA NOS PARQUES DE DIVERSÕES OU OBRIGATORIEDADE DE SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS POR SEUS EQUIPAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 12.04.2017

PRAZO FATAL: 11 DE MAIO DE 2017

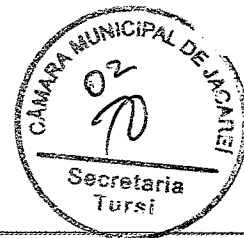
VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2017.</p> <p>Para.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2017</p> <p>Para.....de.....de 2017</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs:</p>	<p>Prazo das Comissões:</p>



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 157/2017-GP

Jacareí, 11 de abril de 2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

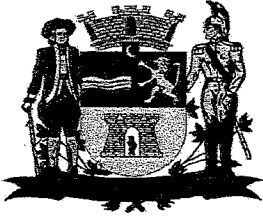
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.112, que “Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões ou obrigatoriedade de seguro contra danos causados por seus equipamentos, e dá outras providências”. (Processo Legislativo nº 313, de 25.01.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente por impropriedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

A Excelentíssima Senhora
LUCIMAR PONCIANO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º
3, DE 24.01.2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.112/2017)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto (Lei n.º 6.112/2017), em razão da ausência de interesse público.

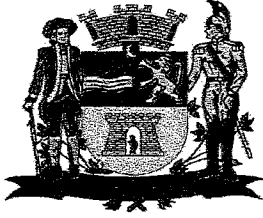
Necessário esclarecer que já existe previsão na Lei Municipal para esta matéria, exigindo o contrato de assistência médica e apresentação de apólice de seguro para instalação de parques de diversão, quando for o caso.

Conforme o disposto no artigo 75, §1º, Lei Complementar nº 68/2008, que determina:

“Art. 75 A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.

§ 1º O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social, CNPJ da empresa responsável ou CPF e RG do responsável;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



II - permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;

III - contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;

IV - ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;

V - apólice de seguro, quando for o caso;

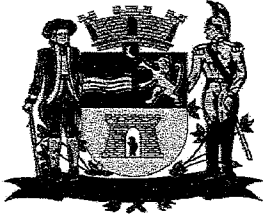
VI - atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;

VII - contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso;”

Ou seja, esta matéria já foi devidamente regulamentada, portanto, não será necessário a aprovação de nova lei sobre assunto já disciplinado.

Ressalte-se que as Normas Constitucionais relacionadas ao Sistema de Saúde Pública, conforme art. 196 da Constituição Federal, inclusive as disposições relacionadas ao Sistema único de Saúde – SUS determinam dentre outras medidas : a) obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública; b) a direção única, em cada esfera de governo ads ações de saúde; c) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, o qual deve obediência o Município.

Desta forma, em decorrência da autonomia política-administrativa assegurada constitucionalmente ao Município, ostentam a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, sendo vedado aos Poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência um dos outros. Assim, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que o Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

Portanto, ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo o que, em última análise viola o Princípio da Separação de Poderes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem o entendimento sobre a matéria no seguinte sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ~ AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente.

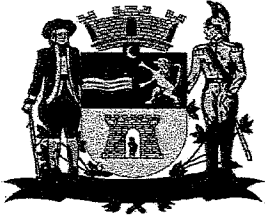
Processo ADI 02364746920128260000 SP 0236474-69.2012.8.26.0000

Orgão Julgador Órgão Especial

Publicação 08/04/2013

Julgamento 27 de Março de 2013

Relator Artur Marques



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Lembrando que o SAMU passou a atender na cidade desde o final do ano de 2015.

O serviço de saúde é um serviço prestado pelo Poder Público, custeado por toda a sociedade, inclusive pelo empresário, disponível a toda sociedade.

A nobre e sensível sugestão do legislador municipal visando o bem estar e proteção dos munícipes, tem sua real importância para o Município, entretanto se verifica desnecessária em razão da matéria se encontrar regulamentada na Lei Complementar nº 68/2008.

Portanto, em razão da ausência de interesse público não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 6.112/2017, sendo que a Administração Pública já presta este serviço para a população.

Essas são as razões que me levaram a vetar a Lei n.º 6.112/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 4 de abril de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.112/2017

Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões ou obrigatoriedade de seguro contra danos causados por seus equipamentos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

VETADO

Art. 1º Ficam os parques de diversões obrigados a manter junto às suas instalações e por conta própria, no período em que estejam abertos ao público, uma ambulância equipada, com médico e atendente, permanecendo em local visível, para atendimento de primeiros socorros e remoção, ou, não havendo a mesma, deverão manter, em benefício de terceiros, usuários e frequentadores, cobertura de seguro contra danos causados por seus equipamentos.

§ 1º Para efeitos de fiscalização, os responsáveis pelos parques de diversão deverão manter em seu poder documento comprobatório da cobertura do seguro, com prazo de validade em vigor, divulgando-o em placas de 0,50mx1,00m, com letras bem visíveis para o público, nas entradas e saídas dos parques.

§ 2º Sempre que constatada falta do seguro, ou da sua renovação no prazo estabelecido na apólice, o responsável deverá regularizar a situação antes da abertura do parque ao público.

§ 3º O não atendimento do disposto neste artigo implicará na interdição do parque.

Art. 2º Os parques de diversões deverão também manter placas informativas, nas entradas de cada brinquedo ou atração, com letras bem visíveis para o público, contendo a data de realização da última manutenção, assim como o número do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.112/2017 – Fls. 02

laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes e informações sobre os riscos que podem oferecer, notadamente para as pessoas portadoras de doenças.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

VETADO

AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.